Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 23/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27093/2016
PROTOCOLO	**:** 1758388
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	**:** OGAYA E QUEIROZ LTDA.
VALOR	**:** R$ 295.371,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é declarada regular ao evidenciar o correto processamento da despesa, ressalvada a ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, motivo pelo qual deve ser enviada recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para que falhas semelhantes não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 7034/2016 DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Ogaya e Queiroz Ltda., e a **regularidade com ressalva** da execução financeira contrato, bem como enviar **recomendação** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada a fim de se atender ao comando inserto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; e, ainda, que nas execuções dos contratos, com objetos semelhantes, sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 7034/2016 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Ogaya e Queiroz Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Rio Brilhante-MS.

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios exarou Análise Processual nº. 8585/2019 (peça nº. 56), entendendo pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 7034/2016 DETRAN/MS) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

E ainda concluiu sua análise com uma proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

> a) Recomenda-se que nas próximas licitações sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos, para fins de acompanhamento da execução do contrato;
>
> b) Recomenda-se que seja designado fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou em cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei n. 8666/93, e o que o ato que publicite essa nomeação seja encaminhado em conjunto com a remessa a esse tribunal de contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 18539/2019 (peça nº. 57), opinando nos seguintes termos:

> "I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 7034/2016/DETRAN, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018; II – Pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 7034/2016/DETRAN, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, constituindo a ressalva o descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93; III – Pela RECOMENDAÇÃO ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada a fim de se atender ao comando inserto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; e, ainda, que nas execuções dos contratos, com objetos semelhantes, sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos;"

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar que a 1ª e 2ª fase já foram apreciadas pelo Acórdão AC01 - 1996/2018, que considerou regular o procedimento de inexigibilidade de licitação e o instrumento contratual.

O 1º Termo Aditivo encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Valor empenhado: R$ 387.348,78;
- Notas fiscais: R$ 387.348,78 e,
- Ordens de pagamento: R$ 387.348,78.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls. 266 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, conforme apontado na análise técnica da DFCPPC, não houve a designação de fiscal para o contrato, nem em cláusula contratual e nem em ato administrativo específico. Assim, não foi cumprido o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 7034/2016 DETRAN/MS, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC aprovado pela Resolução Nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC aprovado pela Resolução nº 98/2018;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que medidas sejam adotadas visando prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada a fim de se atender ao comando inserto no art. 67 da Lei nº 8.666/93; e, ainda, que nas execuções dos contratos, com objetos semelhantes, sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos.

4. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao titular do órgão e/ou responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/ARP/dsmm